



## RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Giselle Aparecida Menezes Silva<sup>1</sup>

O presente resumo discorre sobre a possibilidade de valer-se do aparato jurídico trazido pela Responsabilidade Civil nos casos de abandono afetivo dos genitores em relação aos filhos menores, quando constatada a omissão do dever de cuidar. O tema ainda gera discussões doutrinárias e jurisprudenciais, ganhando relevância nos últimos anos dentro do Direito de Família. No âmbito cível, a responsabilidade civil tem origens que remetem ao Código de Hamurabi, que pregava que o causador de um dano sofresse os mesmos danos que causou ao ofendido. Hoje, é entendida como a obrigação de indenizar outrem quando, por ação ou omissão, lhe causar prejuízos, nos moldes do artigo 186 do Código Civil. Lado outro, o artigo 227 da Constituição Federal consagra que constitui dever da família garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, conforme o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, macrop princípio que é base de todo ordenamento jurídico vigente. Partindo do entendimento de que a família é o principal núcleo de desenvolvimento do indivíduo na sociedade, poderiam os filhos pleitearem indenização em face dos genitores que os abandonaram? Uma vez que o Direito precisa se adaptar às necessidades sociais modernas, surgiu a necessidade de se abrirem precedentes nesse sentido. O abandono afetivo é um dano à personalidade da criança, com impactos que podem se prolongar até a fase adulta. Diante disso, é possível buscar através do Judiciário uma indenização, como forma compensatória pela falta de amparo afetivo, familiar e psicológico. Debruçando-se sobre a jurisprudência, é perceptível a preocupação dos Tribunais em amparar o patrimônio familiar e moral, entendendo o afeto como bem jurídico a ser tutelado. Todavia, para que seja possível tal compensação é necessário que, em decorrência do abandono afetivo, o filho tenha padecido de grande sofrimento, e que reste comprovado o total desinteresse do genitor em manter vínculos com o menor. O STF detalha bem esses pontos em seus julgados, esclarecendo a necessidade de comprovação do ato ilícito e do sofrimento causado ao lesado, evitando-se a propositura de ações motivadas unicamente pelo interesse financeiro. Não se trata de monetizar o afeto, e sim de conscientizar o genitor de que sua negligência tem caráter ilícito, dando à indenização um papel educativo.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito do Centro Universitário Academia - **Email:** gimenezes0307@gmail.com



UniAcademia

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono afetivo; Dever de indenizar; Responsabilidade civil

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

*Acórdão 1379642, 00053551220168070017, Relatora: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no DJE: 27/10/2021.*

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. Famílias, Psicologia e Direito. Brasília, 1. Ed, 2017.

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>

LEITE, Tatiana Helen de Avila. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. 2018. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.